



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.179656/2023-15

Processo JUCEPAR nº 23/456976-0

Recorrente: RAC Participações S/A

Recorrido: Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Paraná (Karina Simioni)

I. Ata de Assembleia Geral Extraordinária. Manutenção de arquivamento. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com redação dada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018.

II. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DreI contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR) interposto por RAC Participações S/A, que determinou o desarquivamento da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da sociedade RAC Participações S/A, realizada em 8 de dezembro de 2022, arquivada sob o nº 20228513502, sob o argumento de que a reunião foi antecipada de forma indevida pela legislação.

2. O presente processo originou-se com requerimento da acionista Karina Simioni sob protocolo nº 23/005088-3 almejando o desarquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da sociedade RAC PARTICIPAÇÕES S.A, arquivada em 03 de janeiro de 2023, tendo em vista a não observância do prazo legal entre a convocação e a realização da referida assembleia.

3. Diante do indeferimento do pleito, foi apresentado Recurso ao Plenário sob os seguintes argumentos (fls. 3 a 8 - SEI 37062740):

a) em 8 de dezembro de 2022 foi realizada Assembleia Geral Extraordinária com a presença de 95,07% do capital votante da companhia, isto é, sem a participação da recorrente;

b) em se tratando de companhia fechada, como é o caso, a primeira convocação da assembleia deve ocorrer com 8 dia de antecedência, no mínimo, da realização da assembleia, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio;

c) as formalidades serão dispensadas caso todos os acionistas da companhia compareçam ao ato objeto da convocação, na forma do art. 124, §4º, da Lei das S.A.;

d) conforme se depreende da ata e dos documentos que a instruíram, a publicação do edital de convocação ocorreu em 1 de dezembro de 2022, com segunda publicação em 2 e 5 de dezembro, respectivamente;

e) entre a publicação e a realização do ato assemblear, não transcorreu o prazo legal de 8 dias de antecedência fixado em lei - transcorreram apenas 7 dias;

f) não tendo a recorrente participado do ato, resta inviabilizada qualquer tentativa de dispensa das formalidades legais, de modo que o ato assemblear padece de evidente nulidade, por realizada ao arrepio do disposto no art. 124, §1º, I, da Lei das S.A.

4. Ao final requer: "(...) o recebimento do presente recurso ao plenário (...) a fim de que seja acolhido requerimento formulado e efetivado o desarquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da companhia RAC PARTICIPAÇÕES S/A, sob o protocolo nº 228513502 e certificado de registro nº 20228513502 de 3 de janeiro de 2023" (fl. 89 - SEI 37062740).

5. Devidamente notificada, a sociedade RAC Participações S/A apresentou contrarrazões (fls. 10 a 16 - SEI 37062740):

A requerente demanda o desarquivamento do documento arquivado na Junta Comercial em 03 de janeiro de 2023, sob o protocolo de nº 228513502, que se refere à Certidão da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2022, às 14:00hrs, de forma semipresencial (...) que teve sua **convocação realizada mediante publicações de edital e envio de e-mail, contou com a participação de 95,07% dos acionistas do capital votante exceto a Requerente que esteve ausente.**

(...) a convocação se deu, a priori, tanto é que houve tempo suficiente, do dia 30 de novembro de 2022 da primeira convocação e conforme comprovante de recebimento de e-mail, até 08 de dezembro de 2022, ou seja, OITO DIAS para a Requerente participar ou solicitar o adiamento da Assembleia e, não sendo atendido, para que constituísse advogado para lhe representar no ato.

Após todos os trâmites a d. Procuradoria Regional compreendeu que:

I. O ato impugnado não afeta de forma alguma a condição da sócia;

II. Que o ponto controverso sobre a contagem da convocação é interpretativo; e,

III. Que se trata de uma questão subjetiva, devido a discussão no judiciário;

IV. Deferiu pelo não desarquivamento.

(...) (Grifamos)

6. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da JUCEPAR, por meio do Despacho 143/2023, expôs (fl. 30 - SEI 37062740):

(...)

4 - Parecer em face do argumento recursal: Ao analisar o pedido da parte, a PROC despachou no sentido de que não caberia desarquivamento, cuja causa seria erro subjetivo, arrependimento ou vício sanável, pois o ponto controverso, seria interpretativo: se a convocação contaria ou não o dia 30/11/2022, se contaria a convocação por e-mail, se houve ciência em que data, tudo para se concluir pelo atendimento ou não do artigo 124 §1º, da LSA.

5 - As razões recursais indicam o fundamento para o pedido nos mesmos termos do requerimento inicial e, no mérito, a PROC mantém o mesmo entendimento.

6 - Deste modo, ora sucintamente relatado, opina esta Procuradoria pelo recebimento do recurso e remessa à plenária, para colher o voto do Vogal Relator e, em decisão colegiada soberana, decidir se é caso de desarquivamento do ato contestado.

7. Adiante os autos foram submetidos à análise da Vogal Relatora, que expôs em seu Relatório (fl. 31 e 32 - SEI 37062740):

(...)

Em vista dos fatos acima relatados, e em análise do ATO trazido a registro (...) o rito legal necessário para que a mesma surta seus efeitos legais exige que o Art. 124 da Lei 6404/1976 em seu Parágrafo 1º inciso I, seja seguido, que diz:

Art. 124 (...)

§1º A primeira convocação da assembleia-geral deverá ser feita:

I - Na companhia fechada, com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a assembleia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias;

Os anúncios ocorreram em 01/12/2022, 02/12/2022 e 05/12/2022 - e a assembleia foi realizada no dia 08/12/2022.

É compreensível a posição da Procuradoria pela "convalidação do ATO" (...) porém a Resolução Plenária 001/2023 artigo 50 Parágrafo 1º não pode se sobrepor ao Art. 124 da Lei 6404/1976. (Grifamos)

O Art. 124 da Lei 6404/1976 em seu Parágrafo 1º Inciso I - não requer qualquer interpretação pois o artigo é claro que a contagem do prazo para a realização da Assembleia deverá ocorrer 8 (oito) dias de "**antecedência**", "**contado o prazo da publicação do primeiro anúncio**". Sendo assim a Assembleia para ter seus efeitos legais deveria ocorrer no dia 09/12/2022 e não no dia 08/12/2022.

Diante deste fato, **VOTO PELO DEFERIMENTO E DESARQUIVAMENTO da ATA I ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA sob o Protocolo PRP 20228513502 de 03/01/2023.**

8. Submetido a julgamento, em sessão plenária de 4 de julho de 2023, houve deliberação pelo desarquivamento da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da sociedade RAC Participações S/A, realizada em 08 de dezembro de 2022, nos termos do voto da Vogal Relatora, divergindo, assim, da manifestação da Procuradoria. Vejamos trecho (fls. 34 a 37 - SEI 37062740):

(...) explana o processo o qual foi lhe passado e informa que seu **voto é arquivamento ao recurso e desarquivamento da ata já arquivada, pois a reunião foi antecipada de forma indevida pela legislação.** (...) e, por maioria (...) aprova-se o **desarquivamento** da referida ata. (Grifamos)

9. Irresignada com a decisão do plenário, a recorrente RAC PARTICIPAÇÕES S/A interpôs o supracitado recurso. Nas razões recursais, em suma, apresentou o que já havia alegado anteriormente (fls. 3 a 10 - SEI 37062734):

(...) a Requerente é acionista minoritária da Companhia, possui o total de 4,93% de quotas votantes (...);

(...) o Acordo de Acionistas detém cláusula de recompra das ações pelo acionista majoritário, no caso de desempenho insatisfatório do acionista minoritário, também prevê que o exercício da função de Diretora é requisito indispensável para o direito de possuir ações da Companhia.

(...) a requerente foi destituída do cargo de Diretora e realizou a transferência da participação societária para o Acionista Majoritário, posteriormente, propôs os autos de ação declaratória nº 0012452-52.2022.8.16.0001, onde em sede de agravo de instrumento teve preliminarmente a manutenção do pagamento do Plano de Saúde e de sua participação no quadro societário, para garantir os dividendos e prevenir eventuais prejuízos ao fim da lide, valores esses que são depositados em juízo.

(...) a Requerente não faz mais parte da Administração e é acionista com menos de 5% das ações, assim, não detém poder para direcionar alguma deliberação, visto que os quóruns de votação na Lei das S.A. é de maioria, conforme regra geral e de maioria qualificada para algumas hipóteses, conforme inteligência dos Artigos 129 e 136.

(...)

A requerente demanda o desarquivamento do documento arquivado na Junta Comercial em 03 de janeiro de 2023, sob o protocolo de nº 228513502, que se refere à Certidão da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2022, às 14:00hrs, de forma semipresencial (...) que teve sua **convocação realizada mediante publicações de edital e envio de e-mail, contou com a participação de 95,07% dos acionistas do capital votante exceto a Requerente que esteve ausente.**

(...)

A Requerente alega maliciosamente que a sua ausência na Assembleia em questão, ocorreu devido a publicação da Convocação ter ocorrido apenas no dia 1 de dezembro de 2022 (...)

No entanto, **a Requerente foi convocada por e-mail e tem ciência da realização da Assembleia desde o dia 30 de novembro de 2022**, tanto é, que conta com a confirmação de recebimento do e-mail de convocação (...)

Não houve pretensão de cercear a participação da Requerente na Assembleia. Vislumbra-se que a **data constante na convocação encaminhada por e-mail no dia 30/11/2022, e no jornal publicado é do dia 29/11/2023, tendo por questões administrativas somente a efetiva publicação ocorrida no dia 01/12/2022 (...)**

(...)

Por fim, destaca-se que a Assembleia foi aprovada por 95,07% em dezembro de 2022, suas decisões estão em devido andamento e trazendo inúmeros benefícios para as Controladas. (...) esse desarquivamento trará diversos malefícios para as empresas (...) também exigirá uma nova convocação que será novamente aprovada por maioria. Assim, demonstrando ser desnecessário e ineficaz tal desarquivamento. (Grifamos)

10. Ao final, a recorrente requer: "*(ii) a manutenção da decisão da d. Procuradoria que indefere o desarquivamento; (iii) em caso de entendimento diverso, propõe uma nova convocação e garantindo o prosseguimento dos efeitos da Ata. A fim de evitar maiores transtornos as Controladas.*".

11. Devidamente notificada, a Sra. Karina Simioni apresentou contrarrazões e expôs (fls. 71 a 79 - 37062734):

a) (...) esta é acionista minoritária da sociedade RAC Participações S/A (atual RTSA Participações S/A);

b) não fora respeitada a convocação da assembleia com 8 dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio, nos termos do art. 124, 1º, I, da Lei das S.A., o que ensejou o pedido de desarquivamento pela acionista minoritária, ora Recorrida;

c) na plena condição de acionista, tal como reconhecido pelo Poder Judiciário, deve ser oportunizada a participação nos atos assembleares, o que perfectibiliza pela inequívoca ciência sobre as datas de convocação e realização;

d) não cabe qualquer guarida as alegações empossadas pela ora Recorrente de que a ora Recorrida supostamente teria sido **convocada por e-mail e teria ciência da realização da assembleia desde o dia 30 de novembro de 2022**, tampouco que não teve o seu direito cerceado.

e) o que ora se discute é o efetivo cumprimento da formalidade legal disposta no art. 124 da Lei das S.A.;

f) o simples encaminhamento do e-mail à ora Recorrida não pressupõe o seu conhecimento acerca da realização do ato societário, tanto é assim que não compareceu à assembleia, justamente, por não saber da sua convocação;

g) menor que seja a irregularidade formal, não deve haver sua convalidação como propõe a Recorrida, sob pena de negativa de vigência à própria finalidade da legislação e, mormente, do vício dessumido macular o ato.

12. Ao final requer: "*seja negado provimento ao recurso interposto pela Recorrente RAC Participações S/A, a fim de que seja mantida a decisão do Plenário de Vogais, ou seja, seja efetivado o desarquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da companhia (...).*".

13. Dando seguimento ao pleito, a Procuradoria da JUCEPAR, por meio do Despacho 199/2023, **opinou pela concessão do efeito suspensivo ao recurso**, sendo este remetido a este Departamento (fls. 80 a 83 - SEI 37062734).

14. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este

Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

15. Por meio do presente recurso, a recorrente pretende que seja mantido o arquivamento d a Ata da Assembleia Geral Extraordinária da sociedade RAC Participações S/A, realizada em 08 de dezembro de 2022, arquivada sob o nº 20228513502. A referida assembleia teve por ordem do dia a aprovação do plano de "Novos Talentos" nas controladas e a aprovação do aumento do Capital Social das empresas controladas (fl. 21 - SEI 37062740).

16. Primeiramente, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

17. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

18. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

19. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

20. Nesse contexto, portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito das deliberações sociais, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de sócios ou acionistas. Ou seja, não compete ao órgão de registro se imiscuir em conflito de acionistas, cabendo apenas verificar o cumprimento das formalidades legais inerentes ao arquivamento do ato.

21. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos instrumentos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

22. Passando à análise do mérito, a Procuradoria da JUCEPAR opinou no sentido de que:

(...) não caberia desarquivamento, cuja causa seria erro subjetivo, arrependimento ou vício sanável, pois o ponto controverso, seria interpretativo: se a convocação contaria ou não o dia 30/11/2022, se contaria a convocação por e-mail, se houve ciência em que data, tudo para se concluir pelo atendimento ou não do artigo 124 §1º, da LSA.

23. Todavia, o Plenário de Vogais da JUCEPAR deliberou pelo desarquivamento da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da sociedade RAC Participações S/A, realizada em 08 de dezembro de 2022, nos termos do voto da Vogal Relatora, divergindo, assim, da manifestação da Procuradoria. Vejamos trecho (fls. 34 a 37 - SEI 37062740):

(...) explana o processo o qual foi lhe passado e informa que seu **voto é arquivamento ao recurso e desarquivamento da ata já arquivada, pois a reunião foi antecipada de forma indevida pela legislação.**

24. De acordo com o § 1º do art. 8º do Estatuto Social Consolidado da sociedade RAC PARTICIPAÇÕES S/A (fls. 22 a 31 - SEI 37062734):

Artigo 8.

(...)

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral será convocada conforme o disposto no artigo 124 da Lei 6404/76, **incluindo convocação por e-mail e sem prejuízo da aplicação do artigo 124, caput, tudo com aviso prévio de pelo menos, 08 (oito) dias.** (Grifamos)

25. Quanto às formalidades de convocação e local da Assembleia Geral Extraordinária o art. 124 da Lei nº 6.404, de 1976, traz as seguintes disposições:

Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

§ 1º A primeira convocação da assembléia-geral deverá ser feita:

I - na companhia fechada, com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias; (Grifamos)

26. No que diz respeito à instalação da assembleia, a Seção III - Assembleia Geral Extraordinária do Manual de Sociedade Anônima - anexo V da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, dispõe que:

2. "QUORUM" DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA

A assembleia geral extraordinária instalar-se-á, **em primeira convocação**, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto e, em segunda convocação, com qualquer número (art. 125 da Lei nº 6.404, de 1976), ressalvadas as exceções previstas em lei.

27. Assim, no processo em análise, verificamos que:

a) o Edital de Convocação de Assembleia Geral Extraordinária está datado de 29 de novembro de 2022 (fl. 19 - SEI 37062751);

b) o e-mail com o edital de convocação foi enviado em 30 de novembro de 2022 (fl. 19 - SEI 37062751) e reenviado, na mesma data, ao endereço eletrônico 'ka-simi@hotmail.com' (fl. 20 - SEI 37062751);

c) a mensagem foi entregue à destinatária na mesma data, 30 de novembro de 2022 (fl. 20 - SEI 37062740);

d) a publicação do edital de convocação ocorreu na data de 1º de dezembro de 2022 (fl. 21

- SEI 37062751).

e) no dia 7 de dezembro de 2022, a Sra. Karina Simioni encaminha e-mail solicitando esclarecimentos acerca do balancete da sociedade (fls. 18 e 19 - SEI 37062740);

28. Neste sentido, concordamos com o Parecer da Procuradoria da Jucepar de que "*não caberia desarquivamento, cuja causa seria erro subjetivo, arrependimento ou vício sanável, pois o ponto controverso, seria interpretativo: se a convocação contaria ou não o dia 30/11/2022, se contaria a convocação por e-mail, se houve ciência em que data, tudo para se concluir pelo atendimento ou não do artigo 124 §1º, da LSA.*".

29. No mesmo sentido, colacionamos trecho do artigo "*Vícios de convocação são suficientes para anular assembleias gerais de acionistas?*"¹. Veja-se:

"A importância do interesse dos acionistas

Seguindo essa linha de pensamento, Erasmo Valladão Novaes França destaca que "perante uma determinada assembleia em concreto, na qual houve desrespeito às formalidades legais ou estatutárias relativas a convocação e instalação, não estão em jogo senão interesses dos próprios acionistas à época em que se realizou a reunião". Dessa forma, não se deve cogitar a anulabilidade de AG baseada em requisitos de forma quando o que está sob tutela, sendo esse o ponto deveras relevante, são os interesses dos acionistas. Na ausência de efetivo dano ou conflito em relação a tais interesses, não se justifica a nulidade da AG, e o ato deve, portanto, ser preservado.

Corroborando esse entendimento o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que foi negada a pretensão anulatória de AG por não ter sido verificado real prejuízo ao acionista postulante:

"Apelação – Ação anulatória – Questionamento de atos de representação do Espólio de Guilherme Muller Filho – Alegação de vício de convocação de assembleia geral ordinária e da deliberação nela tomada – Superação por força do comparecimento espontâneo de todos os acionistas – Inexistência, ademais, da real e efetiva indicação dos prejuízos causados aos interesses das partes e ou da sociedade – Sentença motivada suficientemente – Ratificação na forma do art. 252 do Regimento Interno desta Corte – Recurso improvido." (Ap. no 0104399-42.2007.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, julg. em 07.02.2012)
(...)

Nesse mesmo sentido, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) afirmou, ao analisar a função organizativa dos estatutos sociais, que não se pode aceitar "o aproveitamento indevido dessa função organizativa que o estatuto social tem, e é mesmo legítimo que tenha, para impedir ou cercear os direitos dos acionistas. **A função organizativa dos estatutos não pode servir de pretexto para produzir rituais burocráticos e caprichos formais que impeçam o acionista (ou os conselheiros) de exercer o direito que a lei confere.**"

Verifica-se, novamente, uma inclinação por preservar os objetivos almejados pelas AGs, aqui interpretados de forma ampla, sobre os aspectos formais e/ou procedimentais de menor relevância indicados na LSA e/ou em estatutos sociais.

(...) ponderou Modesto Carvalhosa: "é evidente que não deve, na espécie, haver nulidade por questões formais, ou seja, convocação irregular. Se, no entanto, as deliberações tomadas forem lesivas ao interesse social ou individual dos sócios, a origem viciada da convocação será matéria de convencimento para a decretação da nulidade dessas deliberações".

Nesse caso, entendeu-se que a convocação irregular deve ser relevada, considerando sempre potenciais lesões ao interesse social e individual da companhia e dos acionistas, respectivamente, tendo em vista que a decretação de nulidade de todas as AGs convocadas por conselho irregularmente composto representaria um problema muito maior para a vida da companhia do que a falta de observância a uma simples questão formal de convocação, situação que se busca evitar.

Além disso, entende-se que o fato de a LSA estabelecer procedimento de convocação pública para as AGs (arts. 124 e 289), em complemento ao procedimento convocatório do art. 123 da mesma lei, resguarda o objetivo maior de conferir a devida publicidade às convocações, informando corretamente os acionistas da realização das AGs. Diante do caráter suplementar desses dois procedimentos, é ainda mais irrelevante o descumprimento das formalidades de menor importância.

(...) deve-se considerar o grau do descumprimento de normas e/ou procedimentos legais e o efetivo prejuízo aos acionistas. Esse é, por exemplo, o ensinamento de Nelson Eizirik ao afirmar que: "Aplica-se, com as necessárias adaptações, ao Direito Societário o regime geral da anulabilidade dos atos viciados ou defeituosos (nulidade relativa), não da nulidade absoluta".

30. Adicionalmente, conforme previsão do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), com redação dada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, **os processos administrativos devem ser analisados com proporcionalidade e levando em conta a situação de cada realidade, bem como as consequências práticas da decisão:**

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Grifamos)

31. Dessa forma, no caso em comento, não basta a alegação de supostos vícios na convocação. Se faz necessária uma análise de todo o contexto, bem como dos efeitos gerados, desde o envio do e-mail informando da assembleia com a respectiva ciência pela requerente, da efetiva publicação, bem como, da realização da AGE. Ou seja, considerada a data de envio do e-mail, 30 de novembro de 2022, temos que a AGE foi realizada no 9º dia da ciência. Se, a partir da data da publicação, supostamente, teríamos a realização da assembleia oitavo dia ou um dia de antecedência do prazo legal.

32. Não obstante, no âmbito administrativo vigorar o princípio da autotutela, que autoriza a anulação de atos administrativos por vício de legalidade, esclarecemos que o procedimento de anulação não é automático e deve haver uma justificativa para tanto, sempre com a finalidade de salvaguardar o interesse público.

33. Assim, há que se ter em mente que a requerente teve ciência da data da assembleia e as decisões foram aprovadas pela maioria dos acionistas, detentores de **95,07% do capital votante, contra 4,93% do capital que detém a Sra. Karina Simioni**, ou seja, ainda que presente não iria alterar o resultado do conclave. Portanto, corroboramos com a linha de pensamento de Erasmo Valladão Novaes França: "(...) *não se deve cogitar a anulabilidade de AG baseada em requisitos de forma quando o que está sob tutela, sendo esse o ponto deveras relevante, são os interesses dos acionistas. Na ausência de efetivo dano ou conflito em relação a tais interesses, não se justifica a nulidade da AG, e o ato deve, portanto, ser preservado.*".

34. Isto posto, entendemos como procedentes os pedidos da recorrente (RAC Participações S/A) para que seja mantido o arquivamento da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da sociedade RAC Participações S/A, realizada em 08 de dezembro de 2022, arquivada sob o nº 20228513502.

CONCLUSÃO

35. Portanto, diante de todo o exposto, conclui-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso, para que seja reformada a decisão do colegiado de vogais da Junta Comercial do Estado do Paraná, mantendo-se incólume o arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da sociedade RAC Participações S/A, realizada em 08 de dezembro de 2022, arquivada sob o nº 20228513502.

Isto posto, adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, DOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14021.179656/2023-15, para que seja reformada a decisão do colegiado de vogais da Junta Comercial do Estado do Paraná, mantendo o arquivamento e os efeitos da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da sociedade RAC PARTICIPAÇÕES S.A., visto que:

- a) a convocação com vistas a dar publicidade da data da assembleia foi realizada, mediante envio de e-mail e publicação em jornal, e a Sra. Karina Simioni teve ciência da data da realização da mesma;
- b) o referido arquivamento já produziu seus efeitos e a esse foi dada publicidade;
- c) o cancelamento do arquivamento do ato em nada mudaria a decisão tomada pela maioria do capital votante, tendo assim, observado o quórum necessário para as deliberações; e
- d) principalmente, o desarquivamento do ato não gerará nenhum efeito prático, em relação aos interesses dos acionistas, de modo que estão sendo observados os ditames do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Paraná, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Diretora Substituta

1. <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/societario-ij/vicios-de-convocacao-sao-suficientes-para-anular-assembleias-gerais-de-acionistas>



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Diretor(a) Substituto(a)**, em 27/11/2023, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37314523** e o código CRC **E75E343D**.